



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006417.989.16-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-07-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: JARINU
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 19 de julho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/cleo/dss



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00006417.989.16-7
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU (CNPJ 45.780.079/0001-59) ▪ ADVOGADO: ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI (OAB/SP 142.750) / (OAB/SP 187.682) / JANAIRA MARTINS GUIRRO (OAB/SP 293.823)
INTERESSADO(A):	▪ ELIANE LORENCINI CAMARGO (CPF 252.765.178-00) ▪ ADVOGADO: MARCUS VINICIUS IBANEZ BORGES (OAB/SP 214.215)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 21ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 16 de julho de 2019.

SDG-1, 24 de julho de 2019

Paula Alvarez
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XQ07-7QZ2-4QSF-4P2L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/2019

ITEM Nº 094

TC-006417.989.16-7

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eliane Lorencini Camargo.

Advogado(s): Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Emerson Luís Agnolon (OAB/SP nº 187.682), Janaíra Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	31,12%(mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,47% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	37,69% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	59,04% (Cálculos de ATJ)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,76% - (R\$ 3.758.611,00) (Cálculos de ATJ)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 17.349.010,02

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 28.540

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **JARINU**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar a gestão da Frota Veicular (evento 12), o funcionamento do Programa de Saúde da Família (evento 30, sem apontamentos), o andamento de Obras Públicas (evento 46) e o manejo de Resíduos Sólidos (evento 62).

No relatório constante do evento 83.6, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice Municipal de Planejamento

- O *i-Planejamento* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “C” (risco alto), indicando que o planejamento municipal apresenta deficiências;
- Descumprimento das metas 16.7, 16.10 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apuração de déficit da execução orçamentária;
- Esse déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- A Prefeitura de Jarinu foi alertada tempestivamente por 10 (dez) vezes durante o exercício sobre a possibilidade dessa ocorrência de déficit.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro e no Passivo Circulante.

Item B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

- A despesa de pessoal extrapolou o limite previsto no artigo 20 da LRF, tendo a Origem sido alertada por 3 (três) vezes sobre a possibilidade dessa ocorrência;
- Parte da folha de pagamento de 2017 foi empenhada no exercício de 2018; logo, se assim não fosse, o percentual de gastos com pessoal poderia ter sido maior no último trimestre de 2017.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Foram nomeados servidores para cargos em comissão que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice Municipal de Gestão Fiscal

- O *i-Fiscal* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “C” (risco alto);
- Foi apurado o descumprimento da meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item B.3 – DÍVIDA ATIVA

- Houve um aumento de 9,18% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice Municipal da Educação

- O *i-Educação* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “B” (risco médio);
- Não atendimento à meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Ainda que tenha aplicado acima de 25% na Educação, foram constatadas situações merecedoras de atenção e resolução pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde

- O *i-Saúde* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “B” (risco médio);
- Não obstante tenha aplicado mais de 15% em ações de saúde, existem pontos que merecem atenção da Origem, para que possa prestar serviços de melhor qualidade à população.

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice Municipal de Meio-Ambiente

- O *i-Ambiente* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “C” (risco médio), indicando que existem ações a serem realizadas para a melhoria da qualidade ambiental do município;
- Descumprimento das metas 6.1, 6.4, 11.6 e 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice Municipal de Proteção ao Cidadão

- O *i-Cidade* obtido pela Prefeitura de Jarinu situou-se na faixa de resultado “B+” (risco baixo);
- O município não cumpriu as metas 11.2 e 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Constatada divergência de informação no Balanço Orçamentário.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação

- O *i-Gov TI* situou-se na faixa de resultado “B” (risco médio);
- Não foram atendidas as metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Instruções deste Tribunal, devido a entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp;
- Descumpriu algumas das recomendações exaradas em pareceres de contas anteriores.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 31,12% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,12%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,11%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,12%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,47%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,47%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A fiscalização também identificou que foram destinados 83,47% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos foi aplicada dentro do próprio exercício.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice B para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se o pequeno percentual de vagas em período integral, a falta de programas para o desenvolvimento das competências discentes de leitura e escrita, a superlotação de turmas, ausência de adaptações para receber crianças com deficiência, dentre outras ocorrências.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 37,69% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	37,69%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	37,68%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	32,99%

A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, falta de controle sobre a resolutividade dos atendimentos, número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal e interrupção na oferta de serviços médicos por falta de insumos.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 8.701.286,69, equivalente a 8,70% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 16.749.725,78). Isso, a despeito dos 10 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP ao longo do exercício sobre o descompasso entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	110.926.038,56	109.522.573,41	-1,27%	109,49%
Receitas de Capital	1.135.000,00	2.150.423,55	89,46%	2,15%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.789.038,56)	(11.646.246,94)	18,97%	-11,64%
Subtotal das Receitas	102.272.000,00	100.026.750,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	102.272.000,00	100.026.750,02		100,00%
Déficit de arrecadação		2.245.249,98	-2,20%	2,24%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	102.493.233,32	102.126.539,96	-0,36%	93,93%
Despesas de Capital	3.339.650,54	3.249.496,75	-2,70%	2,99%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	3.352.000,00	3.352.000,00	0,00%	3,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	109.184.883,86	108.728.036,71		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	109.184.883,86	108.728.036,71		100,00%
Economia Orçamentária		456.847,15	-0,42%	0,42%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(8.701.286,69)		8,70%

O déficit da execução orçamentária aprofundou, em 3,58%, o resultado financeiro negativo vindo do ano anterior, o qual se fixou em -R\$ 17.349.010,02. Da mesma maneira, o resultado econômico foi negativo, em R\$ 12,7 milhões, e houve decréscimo patrimonial de 18,04%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(17.349.010,02)	(16.749.725,78)	3,58%
Econômico	(12.768.207,54)	(8.452.763,34)	51,05%
Patrimonial	54.126.803,92	66.042.654,75	18,04%

A Dívida de Curto Prazo foi majorada em 6,0%, impactada pelo crescimento dos Restos a Pagar Processados, e o Índice de Liquidez Imediata foi de 0,12, indicando que a Municipalidade não ostentava liquidez para honrar com seus compromissos imediatos.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	20.433.913,14	16.256.847,36	26%
Restos a Pagar Não Processados	135.582,28	1.146.884,41	-88%
Demais Obrigações de Curto Prazo	7.170.117,29	8.642.915,55	-17%
Outros			
Total	27.739.612,71	26.046.647,32	6%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	27.739.612,71	26.046.647,32	6%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou crescimento de 111,95%, principalmente em razão do registro de parcelamento de dívida previdenciária.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	359.481,33	503.210,06	-28,56%
Precatórios	910.634,05	730.801,75	24,61%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	26.346.510,41	12.127.988,40	117,24%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	704.720,94	-	
Dívida Consolidada	28.321.346,73	13.362.000,21	111,95%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	28.321.346,73	13.362.000,21	111,95%

Sobre esse tema, detalhou a fiscalização a existência de quatro acordos de parcelamento perante o INSS, sendo um deles calcado nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017, cujas parcelas foram honradas no curso do exercício.

No que tange às Obrigações Judiciais, a equipe da UR-3 informou que a Prefeitura se encontrava, originalmente, submetida ao Regime Ordinário para quitação de Precatórios, recebendo um mapa orçamentário de R\$ 105.258,24 para pagamento em 2017 e existindo, ainda, um saldo remanescente de R\$ 645.050,40, pendente de adimplemento do ano anterior.

Não obstante, face ao acúmulo de obrigações vencidas e à existência de precatórios em mora desde o ano de 2015, o e. Tribunal de Justiça enquadrou a Municipalidade no Regime de Pagamento Especial, a partir de abril de 2017, homologando, ainda, a proposta elaborada pela Prefeitura para pagamentos mensais a partir de janeiro de 2018.

Certificou a fiscalização, assim, que o Órgão estava cumprindo com os termos do acordo homologado, que ele quitou os Requisitórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Baixa Monta e que a totalidade dessas obrigações será paga até o ano de 2024, desde que mantida a marcha de depósitos então em curso.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício ao RGPS, FGTS e PASEP, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atinentes à Dívida Consolidada Líquida, às Concessões de Garantia e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Orçamentária.

As Despesas de Pessoal se fixaram em 56,83% da RCL no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos três alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da norma em análise.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	52.568.674,29	52.832.662,27	50.609.205,20	55.622.781,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	52.568.674,29	52.832.662,27	50.609.205,20	55.622.781,24
Receita Corrente Líquida	98.988.476,36	96.180.886,19	97.474.096,51	97.876.326,47
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	98.988.476,36	96.180.886,19	97.474.096,51	97.876.326,47
% Gasto Informado	53,11%	54,93%	51,92%	56,83%
% Gasto Ajustado	53,11%	54,93%	51,92%	56,83%

Registrou a inspeção, adicionalmente, que a Origem deixou de empenhar R\$ 2.160.253,17 em despesas com folha de pagamento relativas ao mês de dezembro, as quais apenas foram reconhecidas no início do ano seguinte, distorcendo o percentual de gastos laborais apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram fixados pela Lei Municipal nº 2.023/2016 e não foram revistos no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.266	1361	1038	1089	228	272
Em comissão	103	103	43	34	60	69
Total	1369	1464	1081	1123	288	341
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	38				31	

Anotou a fiscalização a existência de cargos de livre provimento que não possuíam atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento, bem como postos que não exigiam escolaridade de nível superior de seus ocupantes.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Eliane Lorencini Camargo, Prefeita Municipal – através do DOE de 12/07/2018 (evento 87), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 83.1).

Em justificativas anexadas no evento 103.1, acompanhadas da documentação do evento 103.2, a responsável argumentou que o pequeno porte do Município inviabiliza a criação de uma equipe específica para a realização do planejamento orçamentário, lacuna, contudo, suprida pelos servidores do setor de contabilidade, que recebem preparo para o desempenho de tais trabalhos.

Anunciou medidas para potencializar a participação dos munícipes em audiências públicas e reputou que o baixo percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



realização em algumas ações governamentais decorreu da escassez de recursos para fazer frente a todas as demandas da localidade.

Disse que os déficits dos resultados orçamentário e financeiro derivaram principalmente de despesas do exercício anterior que deixaram de ser empenhadas ou foram irregularmente anuladas, sendo reconhecidas apenas em 2017, associadas à frustração das receitas previstas. Destaca, por outro lado, que o déficit orçamentário do período foi bastante inferior àquele anotado em 2016, o que deve ser sopesado na análise da questão.

No mesmo horizonte, a contabilização de obrigações pendentes do período anterior acabou por pressionar os níveis de endividamento de curto e longo prazos, principalmente em razão dos débitos de natureza previdenciária que acabaram sendo parcelados perante o Governo Federal.

Impugnou os cálculos da fiscalização relativos à Despesa de Pessoal, aduzindo que a Administração promoveu diversas ações para redução do gasto laboral, as quais não foram frutíferas em razão da queda apurada na RCL. Assevera, ademais, que caso o Município tivesse conseguido manter o nível de receitas inicialmente previstas, o gasto dessa categoria estaria limitado a 52,72%, abaixo, portanto, do teto fiscal.

Defendeu que todos os cargos em comissão estão em sintonia com as disposições constitucionais e reputou que o aumento do saldo de Dívida Ativa adveio da crise econômico-financeira.

Ofertou justificativas em face das fragilidades apuradas pelo IEGM e defendeu que os atrasos e inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP foram pontuais e resolvidos dentro do próprio exercício, sem qualquer prejuízo ao acompanhamento tempestivo das despesas.

Pontuou, por fim, que as divergências apontadas pela fiscalização foram sanadas e não possuem força para comprometer as contas, dando relevo à eficiência de suas ações gerenciais e pugnando pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Setor especializado da **Assessoria Técnica**, cotejando os apontamentos da fiscalização com os esclarecimentos trazidos, considerou que os gastos com folha de pagamento relativos ao mês de dezembro e que foram empenhados apenas no início do ano seguinte (R\$ 2.160.253,17) devem ser considerados no cálculo da Despesa de Pessoal do 3º quadrimestre, em consonância com o regime de competência, fixando o índice de dispêndios laborais em **59,04% da RCL**, conforme cálculos demonstrados a seguir:

Receita Corrente Líquida	97.876.326,47	100%
Despesa com pessoal apurada pela fiscalização (evento 83.6 - fl. 11)	55.622.781,24	56,83%
(+) folha de pagamento do mês de dezembro/17	(2.160.253,17)	
(=) Despesas com pessoal ajustada por esta Assessoria Técnica	57.783.034,41	59,04%

Registrou, ainda, que o percentual de gastos se manteve acima do teto da Lei de Responsabilidade Fiscal nos dois quadrimestres seguintes, não restando evidenciada, assim, a recondução das despesas dentro do prazo legal (evento 120.1).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ acolheu a tese defensiva de que as despesas relativas ao ano de 2016 que não foram oportunamente empenhadas ou foram irregularmente canceladas¹ devem ser excluídas do resultado orçamentário do ano de 2017, já que, em razão do regime de competência, estas já foram consideradas na apuração dos resultados do ano anterior². Entende, por outro lado, que os gastos com folha de pagamento atinentes ao mês de dezembro, mas que apenas foram empenhados em 2018, devem ser computados como despesa do ano de 2017³.

Considera, assim, após os ajustes propostos, que o déficit orçamentário do exercício representou **R\$ 3.758.611,00**, equivalente a **3,76%**

¹ Despesas não empenhadas = R\$ 2.850.884,79. Empenhos irregularmente anulados = R\$ 4.252.044,07.

² Conforme cálculos do processo TC-003939.989.16-6.

³ R\$ 2.160.253,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



da receita arrecadada, sopesando que os autos carecem de suporte documental para eventual revisão do resultado financeiro negativo.

Concluiu, portanto, que o conjunto dos resultados contábeis desfavoráveis, marcados por déficit da execução orçamentária, resultado financeiro negativo superior a um mês de arrecadação, baixo índice de liquidez imediata, déficit econômico, redução do saldo patrimonial, baixo índice de investimentos e ausência de certificado de regularidade previdenciária comprometem a análise das contas (evento 120.2).

Congênere jurídica também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do excesso nas Despesas de Pessoal, não reconduzidas dentro do prazo facultado pela LRF, e da precarização do conjunto de resultados econômico-financeiros (evento 120.3).

Chefia de ATJ acompanhou suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável (evento 120.4).

Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, pondera que o crônico desequilíbrio dos indicadores contábeis, a despeito dos dez alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, o gastos excessivo de pessoal e a inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF fundamentam a reprovação dos demonstrativos, sem prejuízo de recomendações em face dos demais desacertos verificados (evento 130).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	3939.989.16-6	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 24/10/2018
2015	2183/026/15	Desfavorável com recomendações ⁵ – DOE de 03/10/2017
2014	91/026/14	Desfavorável com recomendações ⁶ – DOE de 27/10/2016 (Confirmado em sede de Reexame – DOE de 16/01/2018)

⁴ Pelo excesso nas Despesas de Pessoal, ausência de recolhimento integral dos encargos sociais e precatórios devidos no exercício, desequilíbrio dos resultados fiscais, descumprimento do Parágrafo Único do art. 21 e do art. 42 da LRF e do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

⁵ Pelo desequilíbrio dos resultados fiscais e recolhimento parcial de encargos sociais.

⁶ Pelo desequilíbrio dos resultados fiscais. Afastada em Reexame a questão afeta aos encargos sociais, face à adesão ao Refis Especial da Lei Federal nº 13.485/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Os autos integraram os trabalhos das sessões de 14/05/2019 e 04/06/2019 da C. Primeira Câmara, ocasiões em que foram retirados de pauta.

É o relatório.

GCCCM/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 16/07/2019****ITEM 094****Processo: TC-006417.989.16-7****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU****Responsável: Eliane Lorencini Camargo – Prefeita Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2017****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Advogados: Janaira Martins Guirro (OAB/SP 293.823), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP 142.750) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP 214.215) e outros**

Aplicação total no ensino	31,12%(mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,47% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	37,69% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	59,04% (Cálculos de ATJ)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 3,76% - (R\$ 3.758.611,00) (Cálculos de ATJ)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 17.349.010,02

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 28.540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

I – Remeto-me, inicialmente, às exigências constitucionais e legais que restaram atendidas pela Administração de **JARINU** durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 31,12% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 83,47% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, e que a totalidade dessas receitas foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 37,69% da receita e transferências de impostos.

c) Conforme relatado pela inspeção, o e. Tribunal de Justiça alterou a sistemática de pagamento de Precatórios da Prefeitura no curso do exercício, submetendo-a ao Regime de Pagamento Especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016.

Com isso, os valores devidos e não pagos em exercícios anteriores e aqueles previstos no mapa orçamentário de 2017 passaram a ser honrados mediante depósitos mensais, na base de 1% da RCL.

Embora não tenham sido efetuados os depósitos devidos durante o exercício, a documentação encartada a fls. 11/12 do evento 83.2 denotam que o DEPRE acolheu o Termo de Compromisso assumido pela Municipalidade em 12/12/2017 para que os pagamentos ocorressem a partir de janeiro de 2018, tendo a fiscalização certificado o cumprimento das obrigações assumidas.

Assim, tendo em vista a anuência do e. Tribunal de Justiça com a nova sistemática adotada pela Prefeitura e, ainda, a suficiente quitação dos Requisitórios de Baixa Montagem e a tendência de liquidação dessas obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



até o ano de 2024, acompanho as manifestações de ATJ e MPC no sentido da regularidade desse tópico.

d) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive nos que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, apresentando queda em relação ao ano anterior.

Tal quadro está a indicar redução da efetividade alocativa dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma, dentre outros fatores, pelo Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao *i-Planejamento* nos dois últimos exercícios, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



As análises empreendidas pelo IEGM sobre essa temática indicam que não foi estabelecida estrutura administrativa específica voltada para o planejamento, que não havia relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, que os mecanismos de participação popular no planejamento eram deficientes e que menos de 60% das metas governamentais possuíam compatibilidade entre os resultados físicos e os recursos utilizados.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “B”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Jarinu ostentava, no exercício em exame, 3.967 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.009,19** por estudante, o que representa um incremento de 4,49% em relação ao verificado no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 9.579,10) e um gasto 8,25% maior do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁷ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Jarinu											
4ª série/5º ano	5.2	5.0	5.5	6.0	6.0	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Da tabela acima, observa-se que a Municipalidade manteve o desempenho do seu alunado no mesmo patamar da avaliação anterior, nisso ficando 0,1 abaixo da nota projetada pelo IDEB para o ano de 2017.

Embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, as repostas fornecidas ao *i-Educ* indicam deficiências no oferecimento de vagas em período integral, falta de um programa específico para o desenvolvimento de competências de leitura e escrita dos alunos, superlotação das salas de aula, falta de espaços essenciais ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (bibliotecas e salas de informática devidamente equipadas), falta de estruturas adaptadas para receber crianças com necessidades especiais, ausência de um programa de inibição ao absenteísmo docente e não entrega de material didático ou kit escolar aos alunos.

Tais questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas do Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, caindo uma posição quando cotejado com o período antecedente.

Com uma população de 28.540 habitantes, o Município investiu R\$ 1.129,71 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



acréscimo de 4,0%% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 1.086,26) e um dispêndio 33,62% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

A queda da efetividade na Saúde Municipal derivou de imprecisões captadas pelo IEGM, quais sejam, a inexistência de controle de resolutividade dos atendimentos de pacientes, insuficiente cobertura das equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em algumas das UBS's e ausência do serviço de Ouvidoria em Saúde.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) A nota atribuída ao *i-Amb* (C+ - Em fase de adequação) denota pouco apego da Administração pelas questões afetas ao meio ambiente.

Isso porque os serviços de fornecimento de água tratada não abrangem toda a população do Município, não existem medidas e ações de contingenciamento para os períodos de estiagem, não são realizadas ações de reaproveitamento de resíduos antes do seu descarte, não foi instituído o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil nem realizados registros das autuações por queimada urbana.

Informações coletadas por ocasião da **7ª Fiscalização Ordenada** do exercício, que teve por escopo o manejo de resíduos sólidos, indicam que a localidade não constituiu o Conselho de Resíduos Sólidos, não implantou a coleta seletiva, não executa o gerenciamento dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde e não instituiu o plano de gerenciamento de resíduos das atividades agrossilvopastoris.

Todas essas ocorrências deverão ser prontamente saneadas pelo gestor, lembrando que o descaso com o meio ambiente causa impactos na vida cotidiana dos cidadãos e na gestão das políticas públicas de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação de pessoal a realização de concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Desse modo, cumpre à Prefeitura rever o seu quadro de funcionários para restringir o comissionamento às hipóteses taxativas da Carta da República, definindo as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁸, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Deverá o Executivo, ainda, sanear as impropriedades apontadas pelo *i-Cidade* e *i-Gov TI*, bem como nas fiscalizações ordenada, e garantir a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.

Alerto ao responsável quanto à necessidade de atendimento às recomendações pretéritas desta Corte, lembrando que a contumácia nas condutas reprovadas por esta Corte poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os aspectos até então destacados, o desajuste dos resultados contábeis e a superação do limite de Despesa de Pessoal comprometem as contas em exame.

Conforme apurado, o conjunto dos **resultados econômico-financeiros** do exercício de 2017 caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

⁸ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Isso porque, a despeito dos dez alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não promoveu suficiente contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis, incorrendo em seu quarto déficit orçamentário consecutivo.

Cálculos elaborados pela Assessoria Técnica após a apreciação dos argumentos defensórios indicaram a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 3.758.611,00, equivalente a 3,76% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 16.749.725,78).

Ao contrário do alegado pela responsável em seus memoriais, o déficit da execução orçamentária acabou por aprofundar o déficit financeiro, em 3,58%, situando-o em R\$ 17,3 milhões, o que extrapola a margem de 30 dias da RCL⁹ tolerada pela jurisprudência desta Corte e representa gravame com potencial de afetar as contas dos exercícios futuros.

Da mesma maneira, não ficou demonstrado esforço arrecadatário na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o que culminou com o crescimento de 9,18% do saldo ao final do exercício, destacando-se que a localidade recebeu a nota **C – Baixo nível de adequação** no indicador *i-Fiscal*, componente do IEGM que analisa a efetividade da gestão das finanças públicas.

Assim, a Municipalidade encerrou o exercício em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais emergentes, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,12. Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 3,4 milhões para honrar saldo superior de R\$ 20,4 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

A Dívida de Curto Prazo cresceu 6%, pressionada pelo reconhecimento de compromissos liquidados, e a Dívida Fundada foi

⁹ RCL de 2017 = R\$ 97.876.326,47. Um duodécimo = R\$ 8.156.360,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



incrementada em 111,95%, apurando-se resultado econômico negativo de R\$ 12,7 milhões e redução patrimonial de 18,04%.

Desse modo, os resultados delineados demonstram que houve piora na condução dos indicadores fiscais no exercício, destacando-se, igualmente, que mesmo o valor do déficit financeiro considerado correto pela Origem (R\$ 10,2 milhões) estava acima do duodécimo da Receita Corrente Líquida do período (R\$ 8,1 milhões).

Igualmente em desfavor das contas a situação da **Despesa de Pessoal**, a qual extrapolou o limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o apurado pela atividade fiscalizatória, a Municipalidade deixou de reconhecer, no 3º quadrimestre do exercício, gastos com folha de pagamento pertencentes ao mês de dezembro, mas que apenas foram empenhados no início do ano seguinte, perfazendo R\$ 2.160.253,17.

Lembro que tal procedimento afronta não apenas o comando do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela assunção de despesa sem prévio empenhamento, como também a contabilização da despesa pública pelo regime da competência, conforme previsão do inciso II do art. 50 da LRF¹⁰.

Em virtude disso, Assessoria Técnica especializada reintegrou tal montante ao gasto laboral do encerramento do exercício, elevando o índice de despesas de 56,83% para 59,04% da RCL, em descompasso com o teto fixado pela lei fiscal.

Anoto, ademais, que o dispêndio excessivo não foi eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme apurado por ATJ junto ao processo TC-004174.989.18-6, nisso descumprindo-se, também, a determinação do artigo 23 da LRF.

¹⁰ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (destaque acrescido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



3º Quadrimestre/2017	1º Quadrimestre/2018	2º Quadrimestre/2018
59,04%	57,64%	61,99%

*Dados de 2018 obtidos no relatório de acompanhamento do 2º Quadrimestre (evento 77.15 do TC-004174.989.18-6)

A superação do limite de gastos laborais no fim do período, aliada à ausência de recondução no prazo preconizado pela Lei Fiscal, representa gravame suficiente para comprometer a totalidade das contas, conforme pacífica jurisprudência desta Casa.

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JARINU, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija as desconformidades apuradas pelo IEGM e nas fiscalizações ordenadas no exercício;
- Melhore o desempenho geral do Ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Restrinja os cargos em comissão aos casos materialmente enquadrados como direção, chefia ou assessoramento, estabelecendo nível de escolaridade compatível com as demandas da alta gerência estatal;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Engaje-se na produção de resultados orçamentários e financeiros positivos, fomentando o desempenho do *i-Fiscal*;
- Observe o limite da Despesa de Pessoal imposto pela LRF, providenciando a recondução dos dispêndios ao patamar legal;
- Observe as recomendações pretéritas desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006417.989.16-7

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eliane Lorencini Camargo.

Advogado(s): Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Emerson Luís Agnolon (OAB/SP nº 187.682), Janaíra Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 31,12%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 83,47%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 37,69%; **Gastos com pessoal: 59,04%; Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,76%; Resultado financeiro: Negativo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de julho de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2017, excetuando aqueles atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo, a Fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício

SAMY WURMAN – Relator

C.CCCM-34